



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001184/99-23
SESSÃO DE : 09 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.307
RECURSO Nº : 123.579
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA -
FCPC
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Na forma do art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, correção que se faz na ementa do Acórdão 303-30.024, de 06 de novembro de 2.001:

Onde se lê: "Alcance do art. 150, inciso V, alínea "a",

Leia-se: "Alcance do art. 150, inciso VI, alínea "c" da constituição Federal de 1988".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, fazer a rerratificação do Acórdão 303-30.024 de 06 de novembro de 2001, corrigindo-se a ementa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.579
ACÓRDÃO Nº : 303-30.307
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA -
FCPC
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO E VOTO

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional apresentou embargos contra o Acórdão 303-30.024, de 06 de novembro de 2001. Argüiu o que chama de duas contradições e uma omissão a serem sanadas.

Submetido o processo a este relator, procurou demonstrar que só merecia ser submetido à Câmara o caso do erro material consistente na citação na ementa do dispositivo da Constituição Federal.

O Senhor Presidente, usando da competência outorgada pelo parágrafo segundo do art. 27 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, acatando o pronunciamento deste Relator, declarou improcedentes as demais argüições trazidas na petição firmada pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Assim, reconhecido que foi cometido erro material no texto da ementa, meu voto é que, como previsto no art. 28 do Regimento, seja feita a devida correção, de modo que onde se lê, na ementa do Acórdão 303-30.024, “alcance do art. 150, inciso V, alínea “a”, leia-se: Alcance do art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988”, sendo assim ratificado o inteiro teor do Acórdão objeto dos embargos.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator